



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 6/2024

Processo n.º 17/2024

Relator: Conselheiro Lucas Trindade A. Lima

Espécie do processo: Autos de Fiscalização Preventiva da Constitucionalidade

Requerente: Presidente da República

Data do acórdão: 07/08/2024

Votação: Por unanimidade

Decisão: Não inconstitucionalidade das normas contidas nos artigos 205.º e 206.º.

**Acordam, em conferência, na sessão Plenária do Tribunal Constitucional**

**I. Relatório**

1. a) Nos presentes autos, veio o Senhor Presidente da República, no uso da sua competência prevista no número 1 do artigo 145.º da Constituição da República, requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade das normas contidas nos artigos 205.º e 206.º, sob as epígrafes “promoção e progressão” e “prorrogação temporária de mandato”, respectivamente, o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos adiante expostos.

b) O Artigo 205.º, inserto no capítulo XIII sob o título “ Disposição Final”, visa operar a ascensão, de forma imediata e independente de quaisquer formalidades, do Procurador-Geral da República actualmente em funções à categoria de Procurador-geral Adjunto da República, categoria de topo da carreira da magistratura do Ministério Público, sendo que, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 88.º e 102.º e seguintes, essa ascensão depende da verificação de certos requisitos e formalidades. Considerando que tal ascensão, nos termos em que está consagrada, aplica-se apenas ao Procurador-geral da República actualmente em funções e não de forma geral e abstrata a todos os que eventualmente tivessem estado ou venham a estar em condições idênticas, duvidas se suscitam quanto ao respeito do princípio da igualdade, princípio com amparo constitucional, concretamente no artigo 15.º da



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Constituição da República e nos ditames do qual todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de origem social, raça, sexo, tendência política, crença religiosa ou convicção filosófica. Outrossim, o artigo 206.º do diploma cuja promulgação foi solicitada pela Assembleia, também inserido no Capítulo XIII sob o título “ Disposição Final”, dispões textualmente que é prorrogado por período máximo de 12 meses o mandato do actual Procurador-geral da República, para que seja possível dar continuidade às reformas em curso ao nível do Ministério Público, sendo que reza o número 6 do artigo 16.º que o mandato do Procurador-geral da República tem a duração de seis anos, sem prejuízo dos disposto no número 1.º, não podendo ser reconduzido (entenda-se, no cargo). Face a tal redação e tendo em vista a consagração do direito de acesso a cargos públicos no artigo 59.º da Constituição da República, nos termos do qual todos os cidadãos têm direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos, requer-se que o Tribunal Constitucional se digne pronunciar sobre a conformidade ou não de tal preceito com a Constituição da República.

2. c) Notificou-se a Assembleia Nacional na qualidade do Órgão que emanou o diploma, mormente a alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 12/2019, de 5 de novembro, dando assim o cumprimento ao disposto no artigo 60.º da Lei Orgânica de Tribunal Constitucional, este órgão que respondeu da seguinte forma: Deu entrada à Mesa da Assembleia Nacional uma notificação do Tribunal Constitucional, na sequência de um pedido de Fiscalização Preventiva da Constitucionalidade das normas contidas nos artigos 205.º, com epígrafe “Promoção e progressão” e 206.º, cuja epígrafe é “Prorrogação temporária de mandato”, introduzido por Sua Excelência o Senhor Presidente da República, com o propósito de aferir a sua conformidade com a Constituição da República. Assim, nos termos do artigo 60.º da Lei n.º 19/2017, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, vimos dizer o seguinte: As normas objecto do pedido de fiscalização de Sua Excelência o Senhor Presidente da República são as seguintes:

“Artigo 205.º



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

*Promoção e progressão*

*Na data de entrada em vigor do presente Estatuto, o Procurador-geral da República em funções ascende imediatamente e independentemente de quaisquer formalidades, a categoria de Procurador-geral-Adjunto da República.”*

*“Artigo 206.º**Prorrogação temporária de mandato*

*É prorrogado por período máximo de doze meses, o mandato do actual Procurador-geral da República, para que seja possível dar continuidade as reformas em curso ao nível do Ministério Público.”*

Alegam ainda que, (...) “As duas normas ínsitas no novo Estatuto do Ministério Público (art.º 205.º - Promoção e progressão e o art.º 206.º - Prorrogação temporária de mandato) são normas transitórias que visam regular uma situação específica, pese embora ela se concretize na pessoa do Procurador-Geral que estiver em funções no momento de sua entrada em vigor.

Contudo, ainda que as referidas disposições respeitassem a uma pessoa em concreto, ela jamais constituiria uma violação à luz das leis em vigor no país, à Constituição da República ou ainda aos princípios que enformam o nosso sistema jurídico. Note-se que o nosso sistema acolhe, não havendo qualquer proibição legal ou constitucional, os dois sentidos que têm geralmente as leis, isto é, o sentido formal e material, sendo formal quando ela respeita a forma extrema de uma lei, e material, quando possui um conteúdo normativo, seja qual for o conteúdo de uma ou de outra. Importa ainda dizer que, feita esta distinção, estes dois critérios podem coabitar numa mesma lei (sentido formal e sentido material), como podem igualmente não coincidir, isto é, a lei pode ter a forma e faltar-lhe o conteúdo ou vice-versa, não deixando em nenhum dos casos de ser uma lei perfeita. Nenhuma norma legal ou constitucional em vigor proíbe ao Governo ou à Assembleia Nacional, cuja missão é a gestão comum da sociedade e dos interesses gerais e colectivos, de descer ao particular e ao concreto quando esta se afigura como a melhor opção para garantir valores que lhes parecem mais consentâneos com a boa governança,



UNIDADE – DISCIPLINA - TRABALHO

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

não havendo aqui violação de quaisquer direitos fundamentais, como os da igualdade de todos perante a administração ou lei, discriminação.

A racionalidade claramente expressa no artigo 206.º do novo estatuto, serve de lastro ao artigo 205.º, na medida em que estamos perante um legislador que age de forma «coerente», «sistemática», consagrou a solução mais acertada e, enfim, exprimiu a sua vontade genuína nos termos mais adequados para a situação. No interesse da clarificação, parece pertinente acrescentar que esta distinção é fundamental para a decisão deste pleito, na medida em que nos termos e condições do nosso ordenamento jurídico e das competências cometidas ao Tribunal Constitucional e consagradas no seu estatuto, este (o Tribunal Constitucional) não pode controlar a constitucionalidade das leis formais que o não sejam também em sentido material”, pelo simples facto de não disporem de conteúdo normativo, não sendo constituídas por normas jurídicas.

É forçoso notar que o Ministério Público, apesar de ter consagração constitucional no art.º 130.º, a sua organização, funcionamento, bem como o Estatuto dos seus Magistrados dependem das leis da Assembleia Nacional. De salientar que o Ministério Público não é um órgão de soberania, sendo apenas e tão somente equiparado à Magistratura Judicial para efeitos de resolução de conflitos de interesses. Na Lei n.º 13/2008, Estatuto do Ministério Público, não há normas que disciplinam os requisitos para que um Magistrado do Ministério Público ascenda ao cargo máximo, o de Procurador-geral da República, pelo que qualquer deles mesmo em início de carreira atingiria àquela função máxima, ainda que em comissão de serviço. Nesta nova lei, e por se entender haver necessidade de evitar-se no futuro situações semelhantes, optou-se por incluir uma “cláusula barreira” em que doravante, quando se trate de Magistrados do Ministério Público, para serem nomeados Procurador-geral da República, os indigitados têm de ter a categoria mínima de Procurador da República, ficando assim vedado as outras categorias a *postum* dos Magistrados terem a possibilidade de ascensão (cfr. art.º 16.º da Nova Lei), estando dependente apenas e exclusivamente de uma vontade política do governo que o propõe e do Presidente da República que o nomeia. O Estatuto do Ministério Público, Lei n.º 13/2008 prevê a promoção dos Magistrados a cada três anos, uma norma contida



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

igualmente no Estatuto da Função Pública, Lei n.º 5/97, o que reforça a ideia de que além da progressão a cada três anos, sempre que um funcionário ocupe um cargo de chefia, tem direito a uma promoção. Convém ainda notar que não existe aqui qualquer conflito de norma, na medida em que o anterior estatuto e o novo têm a mesma força legal, podendo a posterior revogar parcial ou totalmente a anterior, o que afasta toda e qualquer pretensão de ilegalidade do novo estatuto. Outrossim, nesta data, não há nenhum artigo Procurador-Geral da República que seja quadro do Ministério Público e que se encontre na mesma situação do actual, no que concerne à categoria.

e) No nosso processo legislativo, vários são os exemplos de normas transitórias ou disposições que previram situações concretas e específicas e que atingiram altas figuras do Estado: A Revisão Constitucional de 2003 (Lei n.º 1/2003, de 29 de Janeiro), teve por força do artigo 160.º, uma norma transitória (art.º 80.º CR) relativa aos poderes do Presidente da República, que só entrou em vigor após o fim do mandato do Presidente Fradique de Menezes (cfr. art. 60.º CR) em 2006, isto é, três anos depois. Em 2010, aquando da entrada em vigor da Lei n.º 7/2010, Lei de Base do Sistema Judiciário, foi introduzida uma norma transitória no n.º 2 do artigo 115.º em que vedou-se de forma taxativa a possibilidade do *Presidente do Supremo Tribunal de Justiça na época, concorrer num próximo mandato.* Apesar dos Sindicatos dos Magistrados e dos funcionários de Justiça e a Ordem dos Advogados terem sido auscultados pela Primeira Comissão Especializada da Assembleia Nacional, as suas opiniões não só não vinculam, nem à Primeira Comissão, nem ao Plenário da Assembleia Nacional, como não restringe a sua liberdade de legislar, que decorre única e exclusivamente da Constituição da República (CR). A nossa função pública tem na maioria dos seus quadros, pessoal bastante jovem com idade abaixo dos 45 anos, e que muitas das vezes são nomeados em cargos de chefia (veja o exemplo dos diversos Comandantes-gerais da Polícia Nacional ou das Forças Armadas, que foram nomeados com a necessidade de promoção e graduação para poderem desempenhar esta função). De igual modo, apesar de ser uma imposição legal, mas por disfuncionamento a maioria dos sectores da Administração Pública, não cumpre a Lei quando se trata de realização de forma automática a promoção e progressão dos seus funcionários, o que faz com que muitas das vezes um funcionário

  
5





## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

*que estes não são sindicáveis por via judicial, e havendo lacunas e omissões, estas resolvem-se através de novos normativos”.*

*g) No fim formulam o seguinte pedido: “Assim sendo, entende a Assembleia Nacional que: Não existe qualquer conflito de legalidade; Com a merecida vénia, a competência do Tribunal Constitucional não se estende às leis formais as quais escapam conteúdos normativos ou normas jurídicas (gerais e abstractas); Não existe qualquer forma de inconstitucional nas normas visadas e contidas nos artigos 205.º e 206.º do novo Estatuto do Ministério Público. Pelo que deve a totalidade da pretensão decair nos termos legais”.*

3. *d) Por seu turno notificou-se o Ministério Público que veio aos autos dizer que “em face ao despacho de notificação, enquanto órgão fiscalizador da Legalidade, para se pronunciar querendo, sobre a Fiscalização Preventiva da Constitucionalidade, relativo as normas contidas nos artigos 205.º e 206.º sob epígrafes “Promoção e Progressão” e “Prorrogação Temporária de mandato” respetivamente, do Estatuto do Ministério Público, requerido pelo Presidente da República, o mui Digno Agente do Ministério Público, junto deste Tribunal em substituição do legal representante o Senhor Procurador- Geral da República, vem oferecer os merecimentos dos autos. “Dessa forma, se fazendo, como sempre, a acostumada Justiça”.*

4. Elaborado o memorando a que alude o artigo 54.º, n.º 2, da LOTC, foi o mesmo discutido em Plenário, e, na sequência da discussão, foi fixada a orientação do Tribunal sobre as questões a resolver.

5. Por último, depreende-se e daí se regista que com o pedido de urgência formulado pelo Presidente da República, foi encurtamento do prazo de 25 dias habitualmente previsto para a apreciação e decisão dos pedidos de fiscalização preventiva (cfr. artigo 245.º, n.º 7, da CRP).

6. Tudo visto, cumpre apreciar e decidir:

I. Fundamentação



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

7. O Presidente da República no uso das faculdades que lhe é conferida pela Constituição da República, em tempo requereu ao Tribunal Constitucional, se digne pronunciar sobre a conformidade ou não de duas normas constantes do novo Estatuto do Ministério Público com a Constituição da República, por outras palavras, o Presidente da República pretende ser esclarecido relativamente a constitucionalidade de duas normas contantes do novo Estatuto do Ministério Público, mormente o artigo 205.º e 206.º, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos efeitos legais.
8. Além do Presidente da República, tem Legitimidade para requerer a Fiscalização Preventiva da Constitucionalidade, um quinto dos Deputados em efectividade de funções e o Primeiro-ministro. Já a legitimidade passiva, pertence ao órgão que emanou o diploma, *in casus* a Assembleia Nacional (*vide* artigos 145.º número 3 da CRSTP e artigo 60.º da Lei n.º 19/2017 Lei Orgânica do Tribunal Constitucional de 26 de dezembro).
9. *A fiscalização abstrata preventiva da constitucionalidade, visa essencialmente o controlo de constitucionalidade feito antes da publicação e entrada em vigor dos diplomas normativos. Pretende-se evitar, que entrem em vigor normas inconstitucionais. Essencialmente “no plano jurídico, o controlo da constitucionalidade consiste na confrontação entre uma norma jurídica e a norma constitucional, tendo em vista a verificação da conformidade da norma jurídica à constituição ou a não contrariedade dessa norma em relação a constituição. Pelo controlo da constitucionalidade verifica-se a relação entre as duas normas jurídicas. A norma de controlo é a constituição. As normas controladas são as leis, as resoluções da Assembleia Nacional, o tratado (artigo 13.º, n.º3 da constituição de 2003) e os outros atos normativos constantes do artigo 70.º da constituição de 2003 (vide Couto. Amaro Pereira, DIREITO CONSTITUCIONAL I Aula de Amaro Pereira do Couto: Pág. 46 e ss.: SEBENTA, Ano letivo 2023-2024”).*
10. Não existe Fiscalização Abstrata Preventiva da legalidade, logo, nesta fiscalização não se compara duas normas com o mesmo valor, por exemplo, o novo Estatuto com



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

o antigo, para efeito da Fiscalização Preventiva. Nesta, o parâmetro de controlo é a Constituição, ou seja, compara-se um projeto de norma com a norma da Constituição visto que, aquela não deve violar esta. No caso concreto, apesar da Constituição consagrar o Ministério Público, como defensor da legalidade, representar nos Tribunais os interesses públicos, e, ser detentor da ação penal, e, ainda, referir-se que a sua estrutura, ser de uma magistratura hierarquizada, sob direção do senhor Procurador -geral da República, não se vislumbra, nenhuma outra norma, consagrada na nossa Constituição relativamente ao MANDATO E ESTATUTO DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA, remetendo o legislador constituinte, expressamente, toda e qualquer outra matéria ao legislador ordinário, mormente a Assembleia Nacional e Governo (*vide* art.º 130.º, 98.º, 99.º e 100.º todos da Constituição da República).

11. Nesta medida, a matéria relativa a duração e revogação do mandato do Procurador - Geral da República é matéria versada no Estatuto do Ministério Público (lei ordinária), e não na Constituição da República, sendo que, quanto a nós, não existe qualquer dúvida que os procedimentos adotados pela Assembleia Nacional, se enquadram dentro da sua competência exclusiva.
12. É nesta senda, que concordamos, com argumento da Assembleia vertida na resposta ao Tribunal Constitucional conforme transcrevemos *“Nenhuma norma legal ou constitucional em vigor proíbe ao Governo ou à Assembleia Nacional, cuja missão é a gestão comum da sociedade e dos interesses gerais e colectivos, de descer ao particular e ao concreto quando esta se afigura como a melhor opção para garantir valores que lhes parecem mais consentâneos com a boa governança, não havendo aqui violação de quaisquer direitos fundamentais, como os da igualdade de todos perante a administração ou lei, discriminação, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos efeitos legais”*
13. Na verdade, foi incluir em sede de disposição finais, duas normas de vigência temporária e derogatória no atual regime. Mas, a questão fundamental, é saber se os artigos 205.º e 206.º do novo estatuto, (que derroga os n.º4 e 6 do artigo 16.º



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

da Lei 13/2008) em apreciação, ao crivo do princípio da igualdade previsto no artigo 15.º da constituição, pode ser considerado de inconstitucional?

14. Ora, os artigos do novo estatuto submetidos, pelo Presidente da República, para análise do Tribunal Constitucional, comparando os artigos, com a norma constitucional em análise, que agora as transcrevemos, dispõem o seguinte:

- a. **Artigo 15.º Princípios de igualdade** - 1. “Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de origem social, raça, sexo, tendência política, crença religiosa ou convicção filosófica. 2. A mulher é igual ao homem em direitos e deveres, sendo-lhe assegurada plena participação na vida política, económica, social e cultural” – (CRSTP).
- b. **Artigo 205.º Promoção e progressão** – “Na data de entrada em vigor do presente Estatuto, o Procurador-Geral da República em funções ascende imediatamente e independentemente de quaisquer formalidades, a categoria de Procurador-Geral-Adjunto da República”.
- c. **Artigo 206.º Prorrogação temporária de mandato** – “É prorrogado por período máximo de doze meses, o mandato do actual Procurador-Geral da República, para que seja possível dar continuidade as reformas em curso ao nível do Ministério Público.”

15. Assim, diremos que na ótica de Professor Catedrático Doutor Gomes Canotilho, “A formula «o igual deve ser tratado igualmente e o desigual desigualmente» – igualdade formal -: não contém o critério material de um juízo de valor sobre a relação de igualdade (ou desigualdade). Refere-se ainda que “(...) A questão de igualdade justa pode colocar-se nestes termos: o que é que nos leva a afirmar que uma lei trata dois indivíduos de uma forma igualmente justa? Qual o critério da valoração para a relação de igualdade? Uma possível resposta, sufragada em algumas sentenças de Tribunal Constitucional, reconduz-se a proibição geral do arbítrio: existe observância da igualdade quando indivíduos ou situações iguais não são arbitrariamente (Proibição do arbítrio) tratados como desiguais”(...).(...) “Por



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

*outras palavras o princípio da igualdade é violado quando a desigualdade de tratamento surge como arbitrária. O arbítrio da desigualdade seria condição necessária e suficiente da violação do princípio da igualdade. Embora ainda hoje seja corrente a associação do princípio da igualdade com o princípio da proibição do arbítrio, este princípio, como simples princípio de limite, será também insuficiente se não transportar já, no seu enunciado normativo-material, critérios possibilitadores da valoração das relações de igualdade ou desigualdade. Esta a justificação do princípio da proibição do arbítrio andar sempre ligado a um fundamento material ou critério material objectivo.”*

16. (...) *“Ele costuma a ser sintetizado da forma seguinte: existe uma violação arbitrária da igualdade jurídica quando a disciplina jurídica se basear num fundamento sério: não tiver um sentido legítimo, estabelecer diferenciação jurídica sem um fundamento razoável. Toda via, a proibição do arbítrio intrinsecamente determinada pela exigência de um «fundamento razoável», implica, de novo, o problema da qualificação desse fundamento, isto é, a qualificação de um fundamento como razoável aponta para um problema de valoração (vide Canotilho, p.428, e 429, ob cit.)”.*

17. Por outro lado, citando ainda o Professor Doutor Gomes Canotilho, quando aborda a questão da Lei Geral e abstrata e individual e concreta, a questão de saber em que medida é inconstitucional, segundo o Professor *“uma Lei geral e abstrata é aquela que dirige a um número indeterminado ou indeterminável de pessoas (destinatários) ou regula um número indeterminado ou indeterminável de casos. Uma Lei individual e concreta é aquela que se dirige a um número determinado ou determinável de pessoas ou disciplina um número determinado ou determinável de casos... A Lei individual restritiva inconstitucional, por violação do artigo 18.º, n.º 3 (Constituição Portuguesa), será por conseguinte: toda a lei que impunha restrições aos direitos liberdades e garantias de uma pessoa ou várias pessoas determinadas; impunha restrições a uma pessoa ou a um círculo de pessoas que, embora não determinadas, podem ser determináveis através da conformação intrínseca da lei e tendo em conta*



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

*o momento da sua entrada em vigor. (...) “O critério para a determinação da existência de uma Lei individual restritiva não é a formulação ou o enunciado linguístico da lei, mas o seu conteúdo e respetivo efeitos. Podem existir leis individuais camufladas que, formalmente contêm uma normação geral e abstrata, mas, materialmente, isto é, segundo o conteúdo e efeitos, se dirigem, na realidade, a um círculo determinado ou determinável de pessoas.*

18. *Existem, também, leis concretas não individuais, isto é, leis que não se referem a um círculo determinado ou determinável de pessoas, mas a um círculo determinado ou determinável de casos particulares (...). Independentemente de se saber se leis deste tipo são, apesar de tudo, e ainda, leis pessoais.... é indubitável praticar-se, sob a forma de lei, um acto administrativo (...) que pode ser impugnado através do recurso do contencioso. Note-se que não cabem no âmbito da restrição do artigo 18.º, n.º3 da Constituição referido, as leis-medida a não ser que essas leis-medida se revelem leis restritivas individuais. (...) “Mesmo as leis individuais podem não ser inconstitucionais se, em vez de terem um conteúdo restritivo, atribuírem vantagens ou compensações a certas pessoas individualmente determinadas (...). Estas leis individuais beneficiadoras ou ampliativas devem, porém, ser excepcionais sob pena de se violar o princípio da igualdade” (vide Canotilho, JJ Gomes, p. 454 e 455, 7.ª edição, Almedina) ”. Significa isto, por via de regras, que, apenas nos casos de violação desse princípio negativo de proibição de arbítrio legislativo, existiria fundamento, eventualmente, para se considerar uma atuação legislativa contrária ao princípio de igualdade.*

19. No caso *sub judice*, e existindo hoje, como defende vários autores a “*tendência para substituição de uma visão restritiva da teoria da proibição de arbítrio, por um critério mais compreensivo*” não se vislumbra o desvio ao princípio da igualdade, nem dos outros princípios, visto que, a solução adotada pela Assembleia Nacional, vertidas nos artigos 205º e 206º do novo estatuto do Ministério Público, não são arbitrária, facilmente se compreende que, as razões do legislador tem motivos racionais e objetivos.



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

20. Por outro lado, o legislador pode substituir uma Lei orgânica por outra Lei Orgânica do mesmo valor. O que nos leva a evocar o princípio elementar em direito que a Lei nova derroga a antiga, quando se está perante a sucessão da lei no tempo, tratando-se de duas leis com o mesmo valor e natureza, vale, por imperativo de respeito da vontade atualizada do legislador democrático, o princípio *lex posterior derogat legi priori* e, portanto, não faz qualquer sentido discutir a legalidade da lei nova por referência a lei antiga, ou seja, colocando a lei antiga como o parâmetro da nova lei, porque aquela foi derrogada por está. É o que sucede, sem margem para dúvidas, no caso em concreto, quer a Lei 13/2008, quer o novo Estatuto do Ministério Público, aprovado por unanimidade pela Assembleia Nacional, são ambas leis parlamentares, aprovadas pela mesma entidade, ao abrigo da mesma competência Constitucional e, por força do princípio da *lex posteriori*, a Lei N.º 13/2008 não pode prevalecer em caso algum sobre a nova lei, não sendo, de forma nenhuma, parâmetro de validade da nova lei.
21. Posto isto, abre-se-nos o caminho para abordarmos sobre o poder discricionário do legislador. Aquele espaço de conformação das suas políticas legislativas e tomada das suas decisões. Ao decidir pelo conteúdo das normas transitórias em análise, mormente artigo 205.º e 206.º do novo Estatuto do Ministério Público, o legislador Ordinário não só exerceu um poder conferido pela Constituição (97.º-b) CRDSTP), como também tomou decisão no âmbito do seu poder discricionário.
22. Nunca é demais lembrar que, evocando agora a memória histórica do nosso ordenamento jurídico, apresentado pela Assembleia Nacional, na sua resposta ao tribunal Constitucional, podemos encontrar vários exemplos de formulação de leis individuais e concretas, assim como, tendência para a substituição da visão restritiva da teoria da proibição de arbítrio, por critério mais compreensivo, desde logo, “*A Revisão Constitucional de 2003 (Lei n.º 1/2003, de 29 de Janeiro), teve por força do artigo 160.º, uma norma transitória (art.º 80.º CRSTP) relativa aos poderes do Presidente da República, que só entrou em vigor após o fim do mandato do Presidente Fradique de Menezes (cfr. art.º 60.º CRSTP) em 2006, isto é, três anos depois. Em*



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

2010. aquando da entrada em vigor da Lei n.º 7/2010, Lei de Base do Sistema Judiciário, foi introduzida uma norma transitória no n.º 2 do artigo 115.º em que se vedou de forma taxativa a possibilidade do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça na época. concorrer num próximo mandato”. Ainda nesta senda, ou seja, na derrogação introduzidas pelos artigos 205.º e 206.º, com o princípio de igualdade, dir-se-á que não existe nenhuma arbitrariedade suspeita do legislador, pois, com efeito, o próprio legislador, deixa claro os motivos e as razões que os levaram a prorrogar temporariamente o mandato do Procurador-geral e sua ascensão na carreira.

23. Por conseguinte é nosso entendimento, que a ideia subjacente em qualquer ordenamento jurídico, o objectivo de uma comunidade desenvolvida é o de beneficiar os seus cidadãos. Entre beneficiar e prejudicar, a ordem jurídica opta pelo benefício dos seus, tanto é, que é consensual nas doutrinas, a defesa do princípio da irredutibilidade salarial, o princípio da proibição do retrocesso social, o princípio da aplicação da lei mais favorável, etc, ou seja, a tendência da ordem jurídica é o de garantir o seu bem-estar e não mal-estar das pessoas. É esta ideia que se pode retirar do pensamento de Professor Doutor Gomes Canotilho quando defende que “... *mesmo as leis individuais podem não ser inconstitucionais se, em vez de terem um conteúdo restritivo, atribuírem vantagens ou compensações a certas pessoas individualmente determinadas (...). Estas leis individuais beneficiadoras ou ampliativas devem, porém, ser excepcionais sob pena de se violar o princípio da igualdade (vide Canotilho, JJ Gomes, p. 455, 7.ª edição, ob. Cit.)*”.

24. Justifica-se ainda que, o princípio da igualdade que surgira desde Séc. XVIII, “... constitui um dos elementos estruturante do constitucionalismo (...) a igualdade proclamada no artigo 15.º CRSTP, é uma igualdade jurídico-formal, abrangendo naturalmente quaisquer direitos e deveres existentes na ordem jurídica santomense. (...) A verdade, porém, é que a par dela se acha a igualdade real. Porque todos têm a mesa dignidade social, a lei tem de ser igual para todos. Mas porque há desigualdades de facto (...) importa que o poder político e a sociedade civil criem ou recriem as oportunidades e as condições que a todos permitam usufruir dos mesmos



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

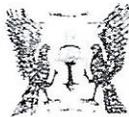
*direitos e cumprir os mesmos deveres. Não há, pois, contraposição; há complementaridade. E a igualdade real (...) não vale por si; vale enquanto dirigida à concretização da igualdade jurídica – tal como os direitos com estrutura de direitos sociais, em última análise, estão ao serviço de direitos de liberdade e, por isso, são, justamente, estes direitos que exigem a sua realização* “(vide Miranda Jorge e Medeiros Rui. P. 164: *Constituição Portuguesa Anotada, Volume I, Preâmbulo Princípios Fundamentais Direitos e Deveres Fundamentais, artigos 1.º a 79.º*). Como se pode ver, da análise das normas supras mencionadas, a dúvida da sua excelência o Senhor Presidente da República, não pode proceder, vejamos ainda:

25. A doutrina maioritária Portuguesa (a que seguimos), tem defendido que *“existe observância da igualdade quando indivíduos ou situações iguais não são arbitrariamente (Proibição do arbítrio) tratados como desiguais. Por outras palavras, o princípio da igualdade é violado quando a desigualdade de tratamento surge como arbitrária (...) Ele costuma a ser sintetizado da forma seguinte: existe uma violação arbitrária da igualdade jurídica quando a disciplina jurídica se basear num fundamento sério: não tiver um sentido legítimo, estabelecer diferenciação jurídica sem um fundamento razoável, que, quanto a nós, não é o caso. Todavia, a proibição do arbítrio intrinsecamente determinada pela exigência de um «fundamento razoável», implica, de novo, o problema da qualificação desse fundamento, isto é, a qualificação de um fundamento como razoável que aponta para um problema de valoração (vide Canotilho, p.428, e 429, ob cit.)”*. Ora, no caso concreto, e como anteriormente já demonstrado, a Assembleia Nacional, (o Legislador) ao aprovar estas normas, deixou claro a justificação destas medidas, com a necessidade de garantir que a reforma da justiça em curso, ao nível do Ministério Público, seja dado continuidade, pelo atual Procurador-geral da Republica, da necessidade do mesmo, manter em funções por mais algum tempo (para lá do mandato, mais 1 ano) para que se possa concluir as tais reformas em curso, daí se entender, nesta medida, que opção legislativa, adotada, pela derrogação dos n.º4 e 6 do artigo 16.º do Estatuto do Ministério Público, ser proporcional, razoável e não arbitral.



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

26. É, que conforme já dissemos anteriormente, basicamente, se inclui em sede de disposição finais, essas duas normas excepcionais, de vigências temporária e derogatória do regime geral. Ou seja, o n.º 6 do artigo 16.º continua a afirmar que *“como magistrado ou funcionário do Estado, o tempo de serviço desempenhado pelo Procurador-geral da República no cargo contará por inteiro, como se o tivesse prestado no lugar de origem, indo ocupar o lugar que lhe competiria se não tivesse interrompido o exercício da função, nomeadamente, sem prejuízo das promoções e do acesso a que, entretanto tivesse direito”*. O artigo 205.º vem introduzir uma ressalva, ao afirmar que *“na data de entrada em vigor do presente Estatuto, o Procurador-geral da República em funções ascende imediatamente e independentemente de quaisquer formalidades, a categoria de Procurador-geral adjunto”*
27. Por conseguinte, o n.º 4 do artigo 16.º do novo Estatuto mantém a regra geral segundo o qual, *“o mandato do Procurador-geral tem duração de seis anos (...) não podendo ser reconduzido”* o artigo 206.º, vem estabelecer, quanto à duração de mandato do Procurador-geral da República em funções que *“é prorrogado por um período máximo de 12 meses o mandato do atual Procurador-geral da República, para que seja possível dar continuidade as reformas em curso ao nível do Ministério Público”*. Desta feita,
28. Importa referir ainda, que o poder político tem um espaço de livre conformação das suas políticas, e opção legislativa, especificamente, quanto a matéria relativa a duração e revogação do mandato do Procurador -geral da República, por se tratar de matéria versada, exclusivamente, no estatuto do Ministério Público (Lei Ordinária) e não na Constituição da República. Desta feita, não está vedado ao legislador seguir as orientações que entender para a realização de qualquer fim almejado, desde que não ultrapasse os limites constitucional imposto, e, nesta medida, conclui-se que o legislador não extravasou o crivo da constituição e nem, do princípio da igualdade nele consignado.



UNIDADE – DISCIPLINA - TRABALHO

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## III. Decisão

Pelo exposto, e nos termos combinados dos artigos 146.º da Constituição da República de São Tomé e Príncipe, e 65.º da LOTC, os juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, por unanimidade, pronunciam pela não inconstitucionalidade das normas contidas nos artigos 205º e 206º, da Proposta de lei N.º 20 / XII/ 3º/ 2023 do novo Estatuto do Ministério Público, aprovado por unanimidade pela Assembleia Nacional, por não violação do princípio de igualdade, previsto no artigo 15.º da Constituição da Republica,

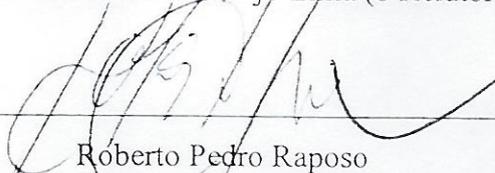
Sem custas judiciais, por não serem legalmente devidas.

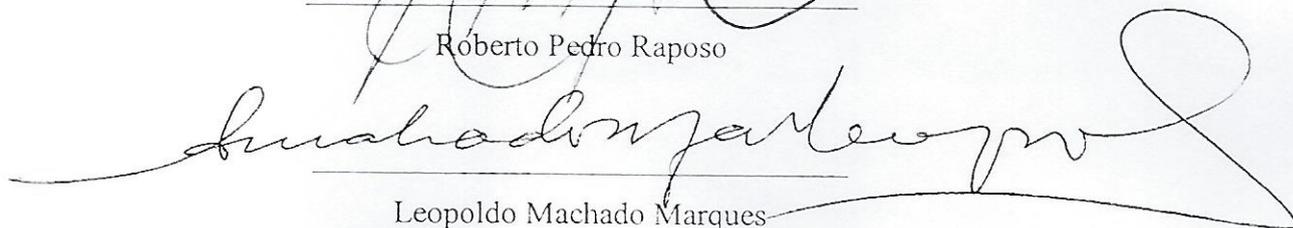
Registe, notifique e publique.

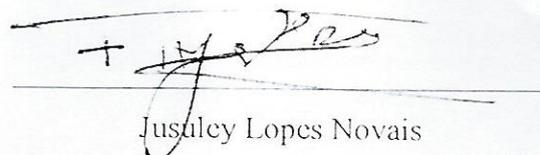
São Tomé, 07 de agosto de 2024.

Os Juízes Conselheiros,

  
\_\_\_\_\_  
Lucas da Trindade Araújo Lima (o Relator)

  
\_\_\_\_\_  
Roberto Pedro Raposo

  
\_\_\_\_\_  
Leopoldo Machado Marques

  
\_\_\_\_\_  
Jusuley Lopes Novais